

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL № 05/2011

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por NORTH SEGURANÇA LTDA, mediante protocolo nº 2011/004806, datado de 06/09/2011.

1 - Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ $2^{\underline{0}}$ Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

Essa mesma redação está prevista no item 19, do edital impugnado, que assevera:

19.1 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço sede do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, cabendo à pregoeira decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre a matéria guerreada.

19.1.1 Caso seja acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia 06/09/2011, foi a mesma despachada a esta Pregoeira em 08/09/2011, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

2 - Do Mérito do Recurso

Inicialmente a empresa Impugnante pretende ver modificado o ANEXO III do Edital e o item 10.2 (das declarações preliminares), que por total engano, no momento de suas inclusões ao Edital questionado, fez-se constar contratação diferente da pretendida no objeto do certame ou referência indevida a subitem do mesmo.

Recorre, ainda, atribuindo "omissão" do Edital, no que diz respeito a vedação de contratação dos serviços através de cooperativas, como prevê as Leis nº 7102/83 e 9017/95, além dos Decretos nºs. 89056/83 e 1592/95.





Por fim, requer em sua petição a inclusão da necessidade de certificação do(s) atestado(s) por entidade profissional competente, que seria o SINDESP/CE, nos termos da sentença exarada no Processo nº 2008.81.00.012999-4.

Analisando-se o edital questionado, percebe-se nitidamente, o engano, no momento da elaboração do ANEXO III, que tratava da Proposta a ser apresentada, onde se fez constar os termos "prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva para os equipamentos de AR CONDICIONADO da sede do CRCCE", quando deveria constar "prestação de serviço de segurança eletrônica e monitorada para sede do CRCCE", como a propósito consta na parte inicial do Edital e em seu ANEXO I.

No que diz respeito ao item 10, que trata das Declarações Preliminares, houve novo engano, pois se fez constar

10. DAS DECLARAÇÕES PRELIMINARES

- 10.1 O envelope "Declarações Preliminares" deverá conter:
- 10.1.1 Declaração de que o objeto ofertado atende todas as especificações descritas neste edital e de que atende todos os requisitos de habilitação, conforme modelo do ANEXO II.
- 10.1.2 Declaração de estar enquadrada, se for o caso, na definição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme o artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, conforme modelo do ANEXO VI.
- 10.2 A não apresentação da declaração de que trata o item 9.1.1 implicará em exclusão da licitante do presente certame, mediante sua desclassificação.
- 10.2.1 O equívoco pelo qual a licitante deixou de apresentar a declaração poderá ser sanado junto à pregoeira, desde que a mesma tenha credenciado representante para participar da sessão e este declare em nome da empresa quando argüido da omissão, precluindo o direito de fazê-lo caso não esteja presente, não haja representante credenciado ou omita-se novamente.
- 10.3 A omissão em apresentar a declaração de que trata o item 9.1.2 implicará na presunção de qualificar a licitante como não enquadrada nas definições de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, precluindo o direito de apresentá-la quando encerrada a fase de credenciamento.

Erros de referência são visíveis nos subitens 10.2 e 10.3, razão porque devem ser alterados para

10. DAS DECLARAÇÕES PRELIMINARES

- 10.1 O envelope "Declarações Preliminares" deverá conter:
- 10.1.1 Declaração de que o objeto ofertado atende todas as especificações descritas neste edital e de que atende todos os requisitos de habilitação, conforme modelo do ANEXO II.
- 10.1.2 Declaração de estar enquadrada, se for o caso, na definição de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme o artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, conforme modelo do ANEXO VI.
- 10.2 A não apresentação da declaração de que trata o <u>item 10.1.1</u> implicará em exclusão da licitante do presente certame, mediante sua desclassificação.
- 10.2.1 O equívoco pelo qual a licitante deixou de apresentar a declaração poderá ser sanado junto à pregoeira, desde que a





mesma tenha credenciado representante para participar da sessão e este declare em nome da empresa quando argüido da omissão, precluindo o direito de fazê-lo caso não esteja presente, não haja representante credenciado ou omita-se novamente.

10.3 A omissão em apresentar a declaração de que trata o <u>item 10.1.2</u> implicará na presunção de qualificar a licitante como não enquadrada nas definições de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, precluindo o direito de apresentá-la quando encerrada a fase de credenciamento.

No que diz respeito à apresentação de atestado(s), a regra do edital é a seguinte

12.5.1. Atestado(s) de capacidade técnica que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste edital;

12.5.1.1. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou não, contemplem 50% (cinqüenta por cento) das funções objeto desta licitação;

12.5.1.2. O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) ser derivado(s) de serviço(s) de natureza contínua, não cabendo para tanto a soma de atestado(s) com cuja a execução tenha sido feita em período distintos, ou não concomitantes.

O Atestado de Capacidade Técnica, como meio de comprovação da qualificação técnica operacional em licitação, busca dar garantia e segurança para a Administração Pública de que a empresa licitante tem a aptidão para desempenho do objeto licitado, ou seja, que esta tem a experiência necessária para a efetividade do serviço a ser prestado/contratado, destinase a restringir a participação de licitantes que não possuam condições operacionais de executar o objeto licitado. Tendo sido este o interesse ao ser elaborado o edital recorrido.

No que diz respeito à Lei nº 8666/93, art. 30, II, § 1º, I e § 5º, esta define que

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, (...)

No edital impugnado, não há previsão acerca da necessidade de certificação dos atestados por entidade profissional, todavia a Lei nº 8666/93, usada de forma subsidiária na





modalidade pregão, faz constar, como transcrito acima, a exigência de atestados "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", como hipótese de qualificação técnica.

No que diz respeito ao impedimento de contratação de cooperativas, fundamentada a impugnação nas Leis 7102/83 e 9017/95, esta segunda alterando a primeira, constatamos que aquela dispõe sobre <u>segurança para estabelecimentos **financeiros**</u>, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram <u>serviços de vigilância e de transporte de valores</u>, e dá outras providências.

No que diz respeito ao processo licitatório, a Constituição Federal assevera que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública <u>que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes</u>, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A máxima constitucional, e não poderia deixar de ser, é a do princípio da isonomia, logo a manutenção da igualdade de condições nas concorrências aos licitantes.

A nosso vê a contratação, ora em questão, não se refere à vigilância e transporte de valores, mas apenas a vigilância eletrônica do prédio sede da contratante, portanto não caberia a vedação de participação de cooperativas, em respeito ao princípio da isonomia acima esculpido.

3 - Da Conclusão

Em razão do exposto, DECIDE esta Pregoeira pela retificação do edital do Pregão Presencial, no que diz respeito ao ANEXO III, e aos subitens 10.2, 10.3 e 12.5.1, para fazer constar os seguintes textos

- 10.2 A não apresentação da declaração de que trata o item 10.1.1 implicará em exclusão da licitante do presente certame, mediante sua desclassificação.
- 10.3 A omissão em apresentar a declaração de que trata o item 10.1.2 implicará na presunção de qualificar a licitante como não enquadrada nas definições de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, precluindo o direito de apresentá-la quando encerrada a fase de credenciamento.
- 12.5.1. Atestado(s) de capacidade técnica que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste edital, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.





Entenda-se, neste último caso, que a entidade profissional competente é o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ – SINDESP.

Nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto nº 3555/00 c/c com o §4º do art. 21, da Lei nº 86566/93, decidimos, ainda, que as modificações no edital devem ser divulgadas da mesma forma em que se deu o texto original, consoante redação legal, *in verbis*:

LEI Nº 8666/93

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

DECRETO Nº 3555/00

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
(...)

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 09 de setembro de 2011.

MEIRE VILENE TEIXEIRA MOREIRA PREGOEIRA

MICHELINE ROUSE HOLANDA TOMAZ DE OLIVEIRA Assessora Jurídica do CRCCE

